



# Câmara Municipal de São João

CNPJ 80.871.080/0001-90

E-mail: camarasaojoo@outlook.com

85.570-000

AV. XV DE NOVENBRO, 160 - FONE/FAX: (46) 3533-1445  
SÃO JOÃO

PARANÁ



## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da admissibilidade de Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2026, apresentada pelo vereador Paulo Sérgio Dal'Alba que **“Institui o Programa de Metas da Administração Pública Municipal no âmbito do Município de São João/PR, acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”**.

A Lei Orgânica Municipal dispõe, em seu art. 31, inciso I, que a proposta de emenda deve ser apresentada por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Do processo legislativo especial das emendas à Lei Orgânica

A Lei Orgânica Municipal constitui o instrumento normativo fundamental de organização político-administrativa do Município, submetendo-se a procedimento legislativo qualificado para sua alteração.

A Constituição Federal, em seu art. 29, caput, estabelece:

“O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal (...)”.

Em razão do princípio da simetria constitucional, o processo de emenda à Lei Orgânica deve observar rito mais rigoroso, inclusive quanto à iniciativa legislativa. Nesse sentido, a doutrina de **Alexandre de Moraes** leciona:

“As normas relativas ao processo legislativo constitucional são de observância obrigatória pelos entes federativos, especialmente aquelas referentes à iniciativa, quórum e procedimento de alteração das normas fundamentais.” (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas.)



No mesmo sentido, **José Afonso da Silva** afirma:

“A Lei Orgânica municipal possui posição hierárquica diferenciada no ordenamento local, exigindo processo legislativo especial para sua modificação.”(SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros.)

---

## 2. Da exigência de subscrição mínima

O art. 31, inciso I, da Lei Orgânica Municipal prevê expressamente que a proposta de emenda deve ser apresentada por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

Tal exigência constitui requisito formal de admissibilidade da proposição. Assim, a apresentação da proposta por apenas um vereador viola diretamente a norma orgânica municipal, caracterizando vício formal de iniciativa.

Segundo **Hely Lopes Meirelles**:

“As formalidades do processo legislativo são de observância obrigatória, sob pena de nulidade do ato legislativo produzido em desacordo com as exigências constitucionais ou orgânicas.”  
(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros.)

---

## 3. Da jurisprudência

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que as normas do processo legislativo previstas na Constituição devem ser observadas pelos entes federativos.

**STF – Princípio da simetria**

“Os Estados-membros e Municípios devem observar, em seus respectivos processos legislativos, os princípios estruturantes estabelecidos pela Constituição Federal.”  
(STF, ADI 822, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

O STF também reconhece que vícios formais de iniciativa comprometem a validade do processo legislativo:

“A inobservância das regras constitucionais relativas ao processo legislativo importa em inconstitucionalidade formal.” (STF, ADI 959, Rel. Min. Moreira Alves.)

---

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

1. pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica apresentada por apenas um vereador;
2. pelo reconhecimento de vício formal de iniciativa, em razão do descumprimento do art. 31, inciso I, da Lei Orgânica Municipal;
3. pela impossibilidade de regular prosseguimento da matéria sem a subscrição mínima de um terço dos membros da Câmara Municipal;
4. pela necessidade de reapresentação da proposição em conformidade com as exigências da Lei Orgânica.

É o parecer.

São João, 19 de maio de 2026.

  
Denize Colet  
OAB/PR 33.873